



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002881/2006-25
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.583 – 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SINC DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2004

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO
CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS.**

Nos casos em que o acórdão recorrido e o acórdão paradigma foram proferidos pela mesma turma julgadora não resta caracterizada a divergência jurisprudencial entre turmas ou câmaras - requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, conforme artigo 67 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/0

5/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 10/05/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

OR

Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 1287/1294) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, II, do atual Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1301-00.125 de fls. 1.266/1.279 proferido pelos membros da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho que, por unanimidade de votos, deram parcial provimento ao recurso para afastar a tributação do IRRF.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“INCONSTITUCIONALIDADES — À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

MULTA QUALIFICADA — Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores a tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TIPICIDADE — Não há que se falar em ausência de subsunção do fato à norma violada na situação em que se constata que a autoridade fiscal descreveu com clareza solar os fatos apurados, e cuidou de discriminar a legislação que serviu de suporte para o lançamento tributário efetivado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO E DA SUA CAUSA — Insubsistente a tributação com suporte no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, nos casos em que os pagamentos que deram causa à sua aplicação foram efetuados no exterior, vez que, nessa circunstância, é inaplicável a presunção de

que os rendimentos auferidos seriam passíveis de tributação no Brasil.

RECURSOS MOVIMENTADOS NO EXTERIOR. NATUREZA. COMPROVAÇÃO — Inobstante a ausência de comprovação da natureza dos recursos movimentados no exterior, na hipótese em que eles tenham sido obtidos em decorrência de serviços prestados, a isenção do PIS e da COFINS é condicionada a entrada de divisas no país.

JUROS SELIC — A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais.”

A Recorrente afirmou a existência de divergência jurisprudencial quanto ao entendimento do acórdão recorrido e trouxe como paradigma a ementa dos seguintes acórdãos:

“REMESSAS PARA O EXTERIOR - COMPROVAÇÃO -

Se os elementos aportados aos autos _pela Fiscalização, em confronto com as alegações apresentadas pela contribuinte, possibilitam criar convicção acerca do autor das remessas de recursos para o exterior, há que se manter o lançamento tributário. Não obstante, se esses mesmos elementos indicam pessoa diferente da que se submeteu ao procedimento fiscalizatório, os valores correspondentes devem ser subtraídos da matéria tributável apurada.

PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS OMISSÃO DE

RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL — Carece de sustentação lógica a argumentação de que a autoridade fiscal, na presunção estampada pelo art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, deve comprovar que os pagamentos não foram escriturados, na situação em que, intimada, a própria contribuinte alega que não dispõe da escrituração e que desconhece as operações questionadas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — PAGAMENTO SEM CAUSA — No comando estampado pelo art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, a presunção legal não está nos pagamentos efetuados, que deverão estar devidamente comprovados, mas, sim, no pressuposto de

que os valores pagos deveriam ter sido submetidos à incidência na fonte. Para fins de aplicação da norma em comento, pouca importa que os valores tenham sido contabilizados ou não, pois, o que autoriza a sua aplicação inexistência de causa ou a ausência de identificação do beneficiário.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribui de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sob valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I, do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo segundo do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso de pagamento a beneficiário não identificado ou em que não foi comprovada a operação ou a sua causa, o imposto de renda na fonte é considerado vencido no dia do pagamento da importância.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL — SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN: A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SAO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITAS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária

determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

(processo nº 10680.005579/2006-42. Acórdão 105-17.017)

Em suas razões recursais argumentou que o entendimento defendido no acórdão recorrido no sentido de que, no caso, tendo em vista que os elementos fáticos reunidos nos autos indicam que os pagamentos foram realizados a partir de recursos mantidos pelo contribuinte no exterior e, diante da ausência de identificação dos beneficiários de tais valores (pagamentos), não se pode presumir que estes (os beneficiários) estariam sujeitos ao pagamento do imposto de renda no Brasil, não pode prosperar, pois contraria os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Argumentou, ainda, que durante os anos-calendários de 2001 a 2003, o contribuinte efetuou pagamentos a terceiros residentes no exterior, porém não comprovou a causa dessas operações nem tampouco seu(s) beneficiário(s), mesmo depois de intimada a fazê-lo, o que permite a aplicação do artigo 61 da Lei 8.981/95 para a incidência do IRRF a alíquota de trinta e cinco por cento.

Por fim, destacou que em momento algum o legislador estabeleceu como requisito para a aplicação da presunção legal prevista naquele dispositivo que os beneficiários fossem residentes no Brasil ou que estivessem sujeitos ao imposto de renda no país, mas ao contrário, o artigo 61 da Lei nº 8981/95 estabeleceu que todo e qualquer pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado estará sujeito ao IRRF.

Concluiu que basta que existam pagamentos a beneficiários não identificados, estejam eles no Brasil ou não, para que seja devido o IRRF à alíquota de trinta e cinco por cento, razão pela qual pugnou reforma do acórdão recorrido.

Em sede de exame de admissibilidade foi dado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1.319).

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 1.358/1364), oportunidade em que afirmou preliminarmente que o recurso não deve ser conhecido, pois não cuida de interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma, turma especial ou a própria CSRF, já que os acórdão recorrido e paradigma foram proferidos pela mesma turma deste Conselho. No mérito afirmou que não caberia a exigência do art. 61 da Lei nº 8981/95, juntamente com o IRPJ e com a mesma base de cálculo e pugnou pela manutenção do acórdão recorrido em todos os seus termos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O presente recurso especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em sede de Recurso Especial de divergência a Fazenda Nacional argumentou que o acórdão nº 1301-00.125 proferido pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho deve ser reformado pois dá à lei tributária interpretação divergente da que lhe deu outra turma e trouxe como paradigma o acórdão 105-17.017 proferido pelos membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dispõe o artigo 67 do atual Regimento Interno deste Conselho:

“Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma, turma especial ou a própria CSRF.”

Entretanto, no presente caso, o Recorrente trouxe aos autos acórdão paradigma proferido pela mesma turma que proferiu o acórdão recorrido. Note-se que a denominação da turma é diversa em razão da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão vejamos a redação dos artigos 1º e 2º, I, da MF 41/2009:

“Art. 1 º Fica instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme disposto no art. 44, §1 º da Medida Provisória n º 449/2008.

Art. 2 º Até a vigência de seu regimento interno, a ser expedido no prazo estabelecido no art. 44, §2 º da Medida Provisória n º 449/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adotará, no que couber, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial n º 147, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores, observadas as seguintes disposições:

*I - A Primeira, Terceira, **Quinta** e Sétima Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes **passam a ser denominadas, respectivamente,** Primeira, Segunda, **Terceira** e Quarta Câmaras da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seus colegiados a constituir a Primeira Turma Ordinária de cada uma dessas câmaras;*

Assim, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes passou a ser denominada Terceira Câmara do Carf. Note que houve alteração de denominação da câmara e não criação de uma nova. Para corroborar o demonstrado, basta nos atermos aos julgadores que participaram dos respectivos julgamentos.

Nos julgamentos dos acórdãos recorrido e paradigma, o relator é o mesmo (Wilson Fernandes Guimarães), o presidente das câmaras é o mesmo (José Clóvis Alves), bem como os julgadores são os mesmos, com exceção do Conselheiro Paulo Jacinto que foi substituído pelo conselheiro Irineu Bianchi.

Cumpra observar, ainda, que antes da publicação da portaria nº 256 de 22/06/2009 as turmas julgadoras eram compostas por 8 (oito) conselheiros e apenas a partir de sua vigência (01/07/2009) as turmas passaram a ser compostas por 6 (seis) conselheiros. Assim, no caso, o número de conselheiros que compunham a turma julgadora que proferiu o acórdão recorrido (proferido em 17/06/2009) e o paradigma (proferido em 28/05/2008) é o mesmo, ou seja, 8 (oito).

Não há, portanto, como se reconhecer por caracterizada a divergência jurisprudencial, requisito de admissibilidade do Recurso Especial.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.